



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10510.002450/2004-72
Recurso nº 163.992 Voluntário
Acórdão nº 1802-00.502 – 2ª Turma Especial
Sessão de 05 de julho de 2010
Matéria CSLL.
Recorrente Wilson Nascimento da Fonseca - ME.
Recorrida 1ª Turma/DRJ - Salvador/BA.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO.

Ano-calendário: 2000

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NULIDADE. AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO SATISFATÓRIA DOS FATOS IMPUTADOS. NÃO OCORRÊNCIA.

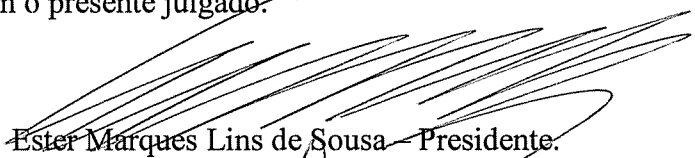
Não há falar em nulidade do auto de infração por ausência de descrição satisfatória dos fatos imputados quando o contribuinte demonstra conhecer a materialidade tributável discutida, apresentando refutação para o mérito da autuação.

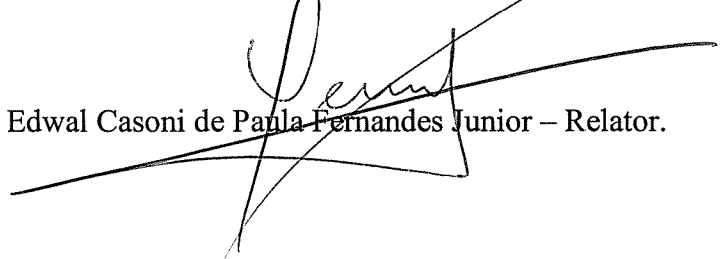
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. DIFERENÇA ENTRE OS VALORES ESCRITURADOS E OS DECLARADOS. APURAÇÃO COM BASE NO LIVRO DO ICMS/ISS. PROCEDÊNCIA.

Procede o lançamento das diferenças entre os valores escriturados e os declarados, apuradas com base no Livro de Apuração do ICMS, quando a Fiscalização revela o cuidado de segregar as receitas tributáveis das não tributáveis.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

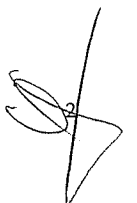
Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, afastar as preliminares suscitadas, e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


Ester Marques Lins de Sousa – Presidente.


Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior – Relator.

EDITADO EM: 16 DEZ 2010

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, José de Oliveira Ferraz Corrêa, Edwal Casoni de Paula Fernandes Júnior, Nelso Kichel, Gilberto Baptista (Suplente Convocado), João Francisco Bianco.

A handwritten signature in black ink, located in the bottom right corner of the page. The signature is stylized, with a large, sweeping 'S' or 'L' shape followed by a vertical stroke and a small loop at the end.

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário apresentado contra decisão proferida pela 1ª Turma da DRJ de Salvador/BA.

Observa-se que contra a recorrente foi lavrado auto de infração (fls. 03 – 07), para formalização e exigência de crédito tributário relacionado à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL. De acordo com a descrição dos fatos e enquadramentos legais, o lançamento decorreu da constatação de divergência entre os valores escriturados e os declarados, com base nas receitas escrituradas no Livro Caixa e nos Livros de Apuração do ISS e ICMS fornecidos pela contribuinte.

Cientificada da autuação a recorrente apresentou Impugnação (fls. 151 – 152), sustentando a nulidade do auto de infração, porquanto a narrativa dos fatos imputados seria inconclusiva, impossibilitando a ampla defesa.

Requeru ainda, fosse excluída da base de cálculo os valores referentes à desincorporação do ativo, resultante da venda de veículos usados.

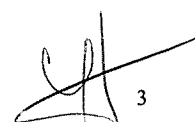
A 1ª Turma da DRJ de Salvador/BA, nos termos do acórdão e voto de folhas 174 a 178, julgou o lançamento procedente, afastando a preliminar de nulidade, e no mérito atestando que o procedimento empreendido pela Fiscalização, para extração de dados dos Livros de Apuração do ICMS, foram consideradas apenas as receitas operacionais referentes às saídas decorrentes de vendas internas e interestaduais, excluindo-se as receitas não operacionais, entre as quais se achavam as tais vendas de ativo imobilizado.

Passou então a minudenciar seu convencimento, consignando que do Livro de Registro de Apuração do ICMS (fls. 76 – 144), foram extraídas as vendas internas e interestaduais, excluindo-se, inclusive, as saídas por devolução de compras, transferências e outras não especificadas. Já as receitas de prestação de serviços teriam sido obtidas do Livro de Apuração do ISS (fls. 45 – 75) e somadas às receitas apuradas com base no ICMS e desse total abateu-se os valores declarados, sendo a diferença objeto da autuação.

Concluiu a decisão recorrida, portanto, que todas as exclusões necessárias na apuração da base de cálculo da CSLL foram contempladas no procedimento fiscalizatório, e mesmo assim remanesceram diferenças entre os valores escriturados e os declarados efetivamente.

Cientificada da decisão desfavorável, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fl. 143) insistindo na preliminar de nulidade e reiterando as razões já mencionadas.

É o relatório.



3

Voto

Conselheiro Relator, Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior

O recurso é tempestivo e dotado dos demais requisitos para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

A questão colocada gira em torno de dois argumentos invocados pelo contribuinte em desfavor da autuação levada a efeito, primeira delas circunscrita aos aspectos formais do auto de infração, que seria nulo na medida em que a descrição dos fatos não revelaria toda a materialidade tributável, obstando assim seu direito de defesa. O segundo argumento, por seu turno, se relaciona ao mérito das diferenças apuradas pela Fiscalização entre os valores escriturados e os declarados, pois segundo a recorrente não se excluiu da base de cálculo as receitas obtidas com vendas do ativo imobilizado.

Seguindo a ordem dos argumentos acima sintetizados, cumpre enfrentar a questão relacionada à nulidade do auto de infração, já se alega ter ocorrido a tão nefasta preterição ao direito de defesa da contribuinte.

Não se desconhece que o Decreto nº 70.235/72, em seu artigo 59, elenca dentre as hipóteses de decretação de nulidade os casos de decisões proferidas em desprestígio ao constitucional direito à ampla defesa e, irrestrito contraditório. *In casu*, todavia, não vislumbro a apontada pecha, observo, aliás, que a descrição dos fatos contida no bojo da autuação delimita com precisão os fatos imputados à recorrente e considerados infringentes à legislação tributária, e dizem com a verificada discrepância entre os valores escriturados com os efetivamente declarados, constando-se que os tais valores foram cotejados na escrita fiscal/contábil da própria recorrente.

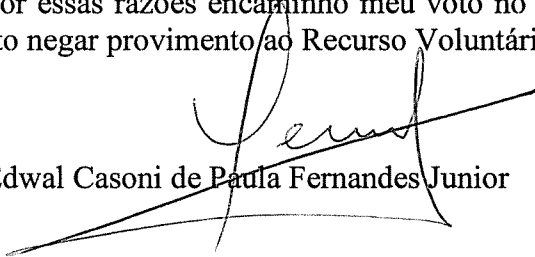
A fortiori, não há falar em nulidade porquanto a recorrente demonstra conhecimento da matéria, tanto o é que teceu refutações quanto ao mérito das divergências apuradas.

Por tais razões, não verifico nos autos qualquer situação capaz de acoimar o feito de nulidade, motivo pelo qual, rejeito a preliminar formulada e passo imediatamente ao cotejo do mérito.

Melhor sorte não assiste à recorrente no que tange ao argumento de que não foram excluídas da base de cálculo as receitas obtidas com a venda de ativo permanente, aliás, nesse ponto em particular a recorrente não inova suas razões e decisão recorrida bem enfrentou a questão, esquadriando os demonstrativos que acompanham o auto de infração, depreendendo-se que no cotejo dos Livros de Apuração do ICMS e ISS, dos quais surgiram as diferenças lançadas, a Fiscalização excluiu todas as receitas não operacionais, inclusive, aquelas traduzidas em mera saídas físicas.

Tenho manifestado em outras tantas oportunidades, que por vezes a escrituração dos tributos indiretos não reflete um norte seguro para os fins de apurar o Lucro Real e o Lucro Líquido, no entanto, no caso concreto a Fiscalização teve o cuidado de segregar exatamente o que se materializou em receita e o que fora mera saída, de modo que não subsiste o inconformismo da recorrente, que por outro lado não logrou comprovar a inexistência das diferenças apuradas pelo Fisco.

Por essas razões encaminho meu voto no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade e no mérito negar provimento ao Recurso Voluntário.


Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior